



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046243/94-15
Recurso n.º : 129.161
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1990
Recorrente : ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de Setembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.034

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – VALOR DE MERCADO E VALOR PATRIMONIAL – DESCARACTERIZAÇÃO - “Não se caracteriza a chamada distribuição disfarçada quando a alienação, ainda que a pessoa ligada, se faz por valor superior ao de mercado, assim entendido o preço praticado em outras operações ao tempo da negociação. O valor de mercado, e não o valor patrimonial, é o parâmetro legal para a caracterização ou não da distribuição.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Paschoal Raucci.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046243/94-15
Acórdão n.º : 103-21.034

Recurso n.º : 129.161
Recorrente : ARCOBRÁS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática julgou procedente o lançamento vestibular e assim deu como procedente certo ilícito que acusara o sujeito passivo da prática da chamada "distribuição disfarçada de lucros" em face da alienação, a pessoa ligada, de ações de certa companhia por valor dado como "notoriamente inferior ao valor de mercado", assim se achando ementada:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Somente a prova de que negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, pode excluir a presunção de distribuição disfarçada de lucros".

Esclarece o "Termo de Verificação Fiscal" que o sujeito passivo "não logrou demonstrar o registro contábil do referido investimento", "bem como a eventual apuração de lucro prejuízo na alienação", sendo certo ainda que o valor dado como de mercado, em face da consideração do patrimônio líquido da investida seria de NCZ\$1,68 por ação, enquanto que a venda foi feita pelo valor de NCZ\$0,8423. E do fato gerador apontado resultou meramente a diminuição do prejuízo existente e a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória impedindo ao Fisco o conhecimento do fato gerador.

No seu recurso voluntário, após a oferta em dinheiro do depósito premonitório, insiste o sujeito passivo nas razões inicialmente formuladas para, inclusive entender que, embora tivesse sido considerado na espécie o "patrimônio líquido" da investida, este não seria o valor a considerar-se para efeito da apuração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046243/94-15
Acórdão n.º : 103-21.034

eventual distribuição disfarçada, mas sim o valor de mercado a ser demonstrado suficientemente pela autoridade lançadora. Ademais se reportou a correspondência da investida para demonstrar que os negócios realizados à época da dita operação não alcançaram o valor arbitrado pelo Fisco, mas importância substancialmente inferior. E arremata para dizer quem nem poderia saber o valor patrimonial considerado pelo Fisco na medida em que a operação foi anterior à data localizada. Reporta jurisprudência para finalizar indicando que a penalidade foi quantificada equivocadamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046243/94-15
Acórdão n.º : 103-21.034

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o depósito efetuado autorizam o conhecimento imediato do apelo.

No âmbito do recurso, anotado o fato de que não é objeto de litígio a alienação a pessoa ligada (tanto que a tal consideração não se debruçou a peça impugnatória) verifico, inicialmente, que a r. decisão monocrática, voltando para a informação carreada aos autos pela investida, deixou assente que as informações "não serviriam para fins de determinação do "valor de mercado" das ações à época da alienação. Neste sentido, desde logo, manifesto minha discordância na medida em que tal informação deveria ter merecido, na pior das hipóteses, o devido aprofundamento pela autoridade lançadora, não sendo de se admitir a sua rejeição pelo simples fatos de denunciar ela uma negociação entre acionistas.

De mais a mais, a redação do art. 327, I, do RIR/80 é clara ao identificar que a presunção somente ocorre quando há alienação em valor notoriamente inferior ao de mercado. E, na medida em que a investida demonstrou, em base de negociação conhecida próxima à data da alienação impugnada, que o valor adotado não era notoriamente inferior ao de mercado – tanto que o valor considerado foi superior ao valor da última negociação reportada – não me parece que a premissa acusatória possa permanecer. As ações foram alienadas por NCZ\$ 0,8423 quando, em data próxima, para outra negociação se utilizou o valor de NCZ\$ 0,03. Portanto, utilizou-se valor superior ao de mercado.

O valor patrimonial seguramente não é o parâmetro, ex-vi do dispositivo legal, para fixar-se o valor de mercado. Este, a própria palavra o diz, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046243/94-15
Acórdão n.º : 103-21.034

fixado pelo mercado. E o mercado, apesar do valor patrimonial, não estava dentro do limite do valor patrimonial.

Acresce notar, como deixou assinalado a informação da investida, suas ações "são muito pouco negociáveis e cotação muito baixa".

Entendo assim não caracterizada a distribuição, ficando ipso-facto prejudicadas as demais questões periféricas.

Dou provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 18 de Setembro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 